

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 363, DE 1.985

(DO SR. IRAJÁ RODRIGUES)

Dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores.

)ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, DE TRANSPORTES E DE FINANÇAS).



Justiça, 29.11.85.
CÂMARA DOS DEPUTADOS

As Comissões de Constituição e de Transportes e de Finanças.
Câmara dos Deputados

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 363, de 1985

(Do Deputado IRAJÁ RODRIGUES)

Dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores, de competência dos Estados e do Distrito Federal, tem como fato gerador a propriedade ou a posse de veículo automotor registrado e licenciado no Estado.

Art. 2º A base de cálculo do imposto é o valor venal do veículo licenciado.

Parágrafo único. O valor do veículo usado será fixado em tabelas baixadas anualmente pela autoridade estadual competente, após previamente aprovadas em reunião para as quais tenham sido convocados representantes de todos os Estados e do Distrito Federal, com o objetivo de assegurar tributação uniforme em todo o território nacional.

Art. 3º Contribuinte do imposto é o proprietário do veículo ou o seu possuidor a qualquer título.

Art. 4º O imposto, que será recolhido previamente ao registro do veículo ou à renovação anual da licença para circular, exclui a instituição de qualquer outro tributo sobre o registro e o licenciamento de veículos automotores.



Parágrafo único. Para fins de determinação da época de lançamento e arrecadação anual do imposto, considerar-se-á o período de doze meses, subsequente à data do primeiro registro e licenciamento no Estado.

Art. 5º Do produto da arrecadação do imposto, 50% (cinquenta por cento) constituirá receita do Estado e 50% (cinquenta por cento) do Município onde houver sido licenciado o veículo.

Parágrafo único. A parcela pertencente ao Município será creditada em conta especial, aberta em estabelecimento oficial de crédito, até cinco dias úteis após a data da arrecadação.

Art. 6º Qualquer veículo automotor somente poderá ser licenciado em Município onde o contribuinte tenha comprovadamente residência ou seja titular de estabelecimento produtor, comercial, industrial ou de prestação de serviços.

Art. 7º As isenções, reduções ou incentivos fiscais relativos ao imposto sobre propriedade de veículos automotores, serão concedidas ou revogadas nos termos fixados em convênio, celebrados pelos Estados, em reuniões para as quais tenham sido convocados representantes de todos os Estados e do Distrito Federal, conforme disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975.

Parágrafo único. As alíquotas do imposto a serem baixadas por lei estadual, serão preliminarmente aprovadas em convênio, nas condições estabelecidas neste artigo.



Art. 8º Ressalvado o disposto no artigo anterior, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão conceder qualquer benefício fiscal, relativamente ao imposto previsto nesta Lei, sob pena das sanções do art. 8º da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975.

Art. 9º O imposto será cobrado, no exercício de 1986, nas mesmas bases em que foi efetuada a cobrança da Taxa Rodoviária Única, pela União, no exercício de 1985, reajustados os seus valores com base na variação da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN, verificada no mesmo período.

Art. 10. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.



Justificativa

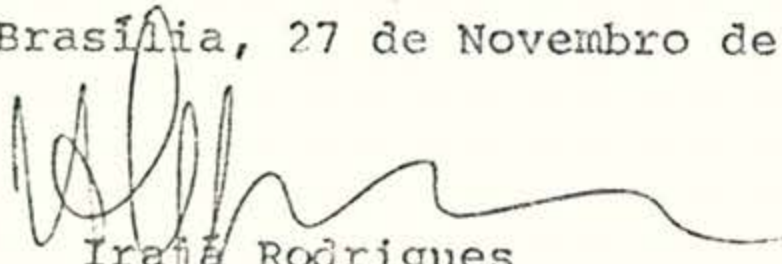
A Emenda Constitucional que instituiu o imposto, de competência dos Estados, sobre a propriedade de veículos automotores, que deverá ser cobrado a partir de Janeiro de 1986, em substituição à TRU- Taxa Rodoviária Única., precisa ser regulamentada.

A lei federal deve dispor sobre o prazo reservado aos Estados para entregar aos Municípios, segundo o local do licenciamento de cada veículo, 50% (Cinquenta por cento) da arrecadação do novo imposto. O projeto fixa em cinco dias úteis esse prazo, no art. 5º, não fixando prazo menor para possibilitar, como é usual em todo o país, a arrecadação pela via bancária.

A natureza do novo imposto estadual, reclama o estabelecimento de normas gerais em lei complementar, de aplicação em todo o território nacional, que previram inclusive conflitos de competência entre os Estados. Impõe-se a definição do objetivo de uma tributação a mais uniforme possível, tendente a evitar a evasão fiscal ou o deslocamento, por ação do contribuinte, do local de pagamento do imposto, segundo a legislação estadual eventualmente mais benígna ou a tabela de valores de veículos mais favorável.

Assim além das disposições dos artigos 1º, 2º e 3º, sobre o fato gerador, a base de cálculo e a definição do contribuinte do novo imposto, o projeto prevê a discussão prévia, à semelhança do que ocorre em relação ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias, pelos representantes dos Estados, Distrito Federal com o objetivo de uniformizar a cobrança do imposto em todo o território nacional.

Brasília, 27 de Novembro de 1985.


Iraja Rodrigues
Deputado Federal

*Legislação citada anexada
pela Coordenação das Comissões
Permanentes*



**LEI COMPLEMENTAR Nº 24
DE 7 DE JANEIRO DE 1975**

Dispõe sobre os convênios para a concessão de isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1.º — As isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias serão concedidas ou revogadas nos termos de convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal, segundo esta Lei.

Parágrafo único — O disposto neste artigo também se aplica:

I — à redução da base de cálculo;

II — à devolução total ou parcial, direta ou indireta, condicionada ou não, do tributo, ao contribuinte, a responsável ou a terceiros;

III — à concessão de créditos presumidos;

IV — a quaisquer outros incentivos ou favores fiscais ou financeiro-fiscais, concedidos com base no imposto de circulação de mercadorias, dos quais resulte redução ou eliminação, direta ou indireta, do respectivo ônus;

V — às prorrogações e às extensões das isenções vigentes nesta data.

Art. 2.º — Os convênios a que alude o artigo 1.º, serão celebrados em reuniões para as quais tenham sido convocados representantes de todos os Estados e do Distrito Federal, sob a presidência de representantes do Governo Federal.

§ 1.º — As reuniões se realizarão com a presença de representantes da maioria das Unidades da Federação.

§ 2.º — A concessão de benefícios dependerá sempre de decisão unânime dos Estados representados; a sua revogação total ou parcial dependerá de aprovação de quatro quintos, pelo menos, dos representantes presentes.

§ 3.º — Dentro de 10 (dez) dias, contados da data final da reunião a que se refere este artigo, a resolução nela adotada será publicada no **Diário Oficial da União**.

Art. 3.º — Os convênios podem dispor que a aplicação de qualquer de suas cláusulas seja limitada a uma ou a algumas Unidades da Federação.

Art. 4.º — Dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação dos convênios no **Diário Oficial da União**, e independentemente de qualquer outra comunicação, o Poder Executivo de cada Unidade da Federação publicará decreto ratificando ou não os convênios celebrados, considerando-se ratificação tácita dos convênios a falta de manifestação no prazo assinalado neste artigo.

§ 1.º — O disposto neste artigo aplica-se também às Unidades da Federação cujos representantes não tenham comparecido à reunião em que hajam sido celebrados os convênios.

§ 2.º — Considerar-se-á rejeitado o convênio que não for expressa ou tacitamente ratificado pelo Poder Executivo de todas as Unidades da Federação ou, nos casos de revogação a que se refere o art. 2.º, § 2.º, desta Lei, pelo Poder Executivo de, no mínimo, quatro quintos das Unidades da Federação.

Art. 5.º — Até 10 (dez) dias depois de findo o prazo de ratificação dos convênios, promover-se-á, segundo o disposto em regimento, a publicação relativa à ratificação ou à rejeição no **Diário Oficial da União**.

Art. 6.º — Os convênios entrarão em vigor no trigésimo dia após a publicação a que se refere o artigo 5.º, salvo disposição em contrário.

Art. 7.º — Os convênios ratificados obrigam todas as Unidades da Federação inclusive as que, regularmente convocadas, não se tenham feito representar na reunião.

Art. 8.º — A inobservância dos dispositivos desta Lei acarretará, cumulativamente:

I — a nulidade do ato e a ineficácia do crédito fiscal atribuído ao estabelecimento recebedor da mercadoria;

II — a exigibilidade do imposto não pago ou devolvido e a ineficácia da lei ou ato que conceda remissão do débito correspondente.

Parágrafo único — As sanções previstas neste artigo poder-se-ão acrescentar a presunção de irregularidade das contas correspondentes ao exercício, a juízo do Tribunal de Contas da União, e a suspensão do pagamento das quotas referentes ao Fundo de Participação, ao Fundo Especial e aos impostos referidos nos itens VIII e IX do artigo 21 da Constituição Federal.

Art. 9.º — É vedado aos Municípios, sob pena das sanções previstas no artigo anterior, concederem qualquer dos benefícios relacionados no art. 1.º no que se refere à sua parcela na receita do imposto de circulação de mercadorias.

Art. 10 — Os convênios definirão as condições gerais em que se poderão conceder, unilateralmente, anistia, remissão, transação, moratória, parcelamento de débitos fiscais e ampliação do prazo do recolhimento do imposto de circulação de mercadorias.

Art. 11 — O Regimento das reuniões de representantes das Unidades da Federação será aprovado em convênio.

Art. 12 — São mantidos os benefícios fiscais decorrentes de convênios regionais e nacionais vigentes à data desta Lei, até que revogados ou alterados por outro.

§ 1.º — Continuam em vigor os benefícios fiscais ressaltados pelo § 6.º do art. 3.º do Decreto-Lei n.º 406, de 31 de dezembro de 1968, com a redação que lhe deu o art. 5.º do Decreto-Lei n.º 834, de 8 de setembro de 1969, até o vencimento do prazo ou cumprimento das condições correspondentes.

§ 2.º — Quaisquer outros benefícios fiscais concedidos pela legislação estadual considerar-se-ão revogados se não forem convalidados pelo primeiro convênio que se realizar na forma desta Lei, ressaltados os concedidos por prazo certo ou em função de determinadas condições, que já tenham sido incorporadas ao patrimônio jurídico do contribuinte. O prazo para a celebração deste convênio será de 90 (noventa) dias a contar da data da publicação desta Lei.

§ 3.º — A convalidação de que trata o parágrafo anterior se fará pela aprovação de 2/3 (dois terços) dos representantes presentes, observando-se, na respectiva ratificação, este **quorum** e o mesmo processo do disposto no artigo 4.º

Art. 13 — O artigo 178 do Código Tributário Nacional (Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 178 — A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do artigo 104.”

Art. 14 — Sairão com suspensão do imposto de circulação de mercadorias:

I — as mercadorias remetidas pelo estabelecimento do produtor para estabelecimento de Cooperativa de que faça parte, situada no mesmo Estado;

II — as mercadorias remetidas pelo estabelecimento de Cooperativa de Produtores, para estabelecimento, no mesmo Estado, da própria Cooperativa, de Cooperativa Central ou de Federação de Cooperativas de que a Cooperativa remetente faça parte.

§ 1.º — O imposto devido pelas saídas mencionadas nos incisos I e II será recolhido pelo destinatário quando da saída subsequente esteja esta sujeita ou não ao pagamento do tributo.



§ 2.º — Ficam revogados os incisos IX e X do artigo 1.º da Lei Complementar n.º 4, de 2 de dezembro de 1969.

Art. 15 — O disposto nesta Lei não se aplica às indústrias instaladas ou que vierem a instalar-se na Zona Franca de Manaus, sendo vedado às demais Unidades da Federação determinar a exclusão de incentivo fiscal, prêmio ou estímulo concedido pelo Estado do Amazonas.

Art. 16 — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 7 de janeiro de 1975; 154.º da Independência e 87.º da República. — ERNESTO GEISEL — Mário Henrique Simonsen — João Paulo dos Reis Velloso.

DO de 9-1-75 — pág. 345

LEI COMPLEMENTAR N.º 24 — LEGISLAÇÃO CITADA

(Art. 12, § 1.º) — Decreto-Lei n.º 406, de 31 de dezembro de 1968

DO de 31-12-68 — pág. 11.314

Ret. no de 9-1-69 — pág. 221

Ret. no de 4-2-69, — pág. 1.164

Estabelece normas gerais de direito financeiro, aplicáveis aos impostos sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre serviços de qualquer natureza, e dá outras providências.

Obs.: Com a alteração introduzida pelo Decreto-Lei n.º 834, de 8-9-69, art. 5.º

“Art. 3.º —

§ 1.º — A lei estadual disporá de forma que o montante devido resulte da diferença a maior, em determinado período, entre o imposto referente às mercadorias saídas do estabelecimento e o pago relativamente às mercadorias nele entradas. O saldo verificado em determinado período a favor do contribuinte transfere-se para o período ou períodos seguintes.

.....

§ 5.º — Para efeito do cálculo a que se refere o § 1.º deste artigo, os Estados podem determinar a exclusão de imposto referente a mercadorias entradas no estabelecimento, quando este imposto tiver sido devolvido, no todo ou em parte, ao próprio ou a outros contribuintes, por qualquer entidade tributante, mesmo sob forma de prêmio ou estímulo.

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 363, DE 1985

"Dispõe sobre o Imposto sobre a
Propriedade de Veículos Automotores."

Autor: Deputado IRAJÁ RODRIGUES

Relator: Deputado RAYMUNDO ASFÓRA

I - R E L A T Ó R I O

Nesta proposição, deseja o nobre Deputado IRAJÁ RODRIGUES instituir regras complementares da Constituição Federal, relativamente à instituição do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores.

2. A propositura define o fato gerador do imposto, a base de cálculo e o contribuinte, e dispõe sobre a instituição e o recolhimento do crédito tributário; regula, ainda, o crédito das parcelas pertencentes aos Municípios, a concessão de isenções, reduções ou incentivos fiscais, preceituando que as alíquotas a serem baixadas em lei estadual serão previamente aprovadas em convênio celebrado pelos Estados.

3. Justificando sua iniciativa, argumenta que as medidas pleiteadas encontram fundamento na Emenda Constitucional nº 27, de 28 de novembro de 1985, que instituiu o citado imposto em substituição à Taxa Rodoviária Única, e que ainda



depende de regulamentação a nível federal. Salaria que "a natureza do novo imposto estadual reclama o estabelecimento de normas gerais em lei complementar, de aplicação em todo o território nacional, que previnam, inclusive, conflitos de competência entre os Estados". E, ainda, que se impõe "a definição do objetivo de uma tributação a mais uniforme possível, tendente a evitar a evasão fiscal ou o deslocamento, por ação do contribuinte, do local de pagamento do imposto, segundo a legislação estadual, eventualmente mais benigna ou a tabela de valores de veículos mais favorável".

4. Na forma regimental, cumpre-nos apreciar a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição (§ 4º do art. 28 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados), e bem assim o mérito, por versar a mesma matéria fiscal.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A competência da União para legislar sobre a matéria em pauta decorre da Emenda Constitucional nº 27/85 e, bem assim, do art. 18, § 1º, da Constituição.

Pela norma inscrita no art. 43, do mesmo texto fundamental, cabe ao Parlamento, com a sanção presidencial, dispor sobre todas as matérias de competência da União.



A iniciativa, que na espécie é concorrente, conforme iterativo entendimento desta Comissão, encontra-se disciplinada pelo art. 56 da Carta Magna.

Não existe injuridicidade no projeto, que está lavrado em boa técnica legislativa.

Quanto ao mérito, chamamos a atenção apenas para o disposto no art. 2º da citada Emenda Constitucional nº 27, onde está dito, no § 13 aditado ao art. 23 da Carta Política, que "as parcelas pertencentes aos Municípios serão creditadas em contas especiais, abertas em estabelecimentos oficiais de crédito, na forma e nos prazos estabelecidos em lei federal". (O destaque é nosso). Certo é que a lei não possui palavras inúteis, muito menos a Constituição. Esta, ao dispor que a lei federal estabelecerá os prazos de crédito em contas especiais das parcelas pertencentes aos Municípios, deixa subentender que haveria diversificação de prazos, talvez segundo as peculiaridades próprias da arrecadação do citado imposto. Diz Carlos Maximiliano (in Hermenêutica e Aplicação do Direito, Freitas Bastos, 8ª Edição, 1965, pág. 26) que todo ato jurídico, ou lei positiva, consta de duas partes - o sentido íntimo e a expressão visível. In casu, parece-nos perfeitamente concorde com o sentido íntimo do texto a norma inscrita no parágrafo único do art. 5º do projeto, embora não discorra explicitamente sobre prazos diferenciados, como seria o mais desejável. Por sua vez, a Emenda Constitucional, ao entregar à lei ordinária o disciplinamento da entrega das parcelas do imposto pertencentes aos Municípios, não elidiu a



possibilidade de promulgação de lei de hierarquia maior, como a lei complementar, sobretudo tendo em vista a competência ampla da União para dispor, por essa via legislativa, sobre normas gerais de direito tributário e sobre conflitos de competência nessa matéria.

Oportunas, quanto ao tributo, as definições que a proposição irroga, à maneira do que se encontra inscrito no Código Tributário Nacional em relação aos demais impostos.

Ex positis, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 363, de 1985, e, no mérito, por sua aprovação.

Sala da Comissão, em 18 de junho de 1986

Deputado RAYMUNDO ASFORA

Relator

/amnf



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 363, DE 1985

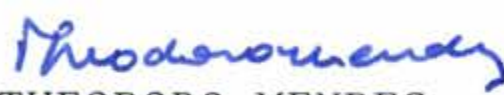
PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião ordinária plenária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 363/85, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Theodoro Mendes - Presidente, Raymundo Asfóra e Guido Moesch - Vice-Presidentes, Aluizio Campos, Brabo de Carvalho, Erani Müller, Sérgio Murilo, João Cunha, Jorge Medauar, Valmor Giavarina, Raimundo Leite, Celso Barros, Natal Gale, Paulo Xavier, Ronaldo Canedo, Gorgônio Neto, Hamilton Xavier, Osvaldo Melo, Tobias Alves, José Genoino, Roberto Jefferson, Francisco Amaral, Plínio Martins, Jorge Leite, Bonifácio de Andrada, Nilson Gibson e Jorge Arbage.

Sala da Comissão, 18 de junho de 1986


Deputado THEODORO MENDES
Presidente


Deputado RAYMUNDO ASFÓRA
Relator